

Grupo II- Guilherme Bica Vicente, nº7841

O acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22.11.2011, processo 1222/09.4TVLSB.L1-1 (doravante designado “ac. do TRL”) versa sobre questões atinentes à matéria das pessoas coletivas de direito privado.

Ora, o regime jurídico geral das pessoas coletivas de Direito Privado surge contido nos artigos 157º e seguintes do Código Civil (“C.C.”). Contrariamente às pessoas singulares, cujo reconhecimento da condição de “pessoas” em sentido técnico-jurídico reside na simples circunstância de se tratarem de seres humanos, as pessoas coletivas são criações do próprio Direito, inexistentes na realidade extrajurídica. Tratam-se, na verdade, de instrumentos colocados pelo ordenamento jurídico ao serviço das pessoas singulares para que possam de forma mais eficiente prosseguir determinado fim. No entanto, nem por isso deixam de ser centros de imputação de direitos e deveres dotados de personalidade jurídica própria.

Para efeitos do acórdão em apreço, releva essencialmente a natureza orgânica das pessoas coletivas de direito privado, que está patente na forma como as pessoas singulares que as instituem determinam o seu processo decisório a partir de fóruns próprios de formação e manifestação de vontade- os órgãos da pessoa coletiva.

Passando ao ac. do TRL, o que está em causa é essencialmente a aferição da conformidade legal de normas estatutárias de uma associação de direito privado com personalidade jurídica, um dos tipos legais de pessoas coletivas de direito privado e cujo regime específico surge consignado nos arts.167º e seguintes do C.C.

Temas essenciais para o direito associativo

Da leitura deste acórdão resultam, desde logo, dois temas nucleares para o direito associativo e que estão diretamente interligados.

1.-Em primeiro lugar, surge a questão de perceber até que ponto é que o regime jurídico-privado das associações deve ser moldado pelas características atribuídas ao fenómeno associativo em abstrato, como sejam a democraticidade e representatividade associativas. Será o direito associativo verdadeiramente “um reflexo da ideia democrática, mas que vem da essência da própria ideia associativa”? (ac. do STJ de 15.04.2004, processo nº04B571, citado pela instância recorrida).

2.-Em segundo lugar, surge a questão de perceber até que ponto é que da supletividade da maioria das disposições contidas nos arts.157º e ss. e em específico dos arts.167º e ss. se deve retirar, ao abrigo da autonomia privada, uma liberdade para que os associados estabeleçam as suas regras de convivência em total discricionariedade. Onde encontramos o limite à autonomia atribuída aos associados num regime tendencialmente supletivo (em que consiste, nesta matéria em específico, o limite negativo que a conformidade legal representa para a autonomia dos associados)? Posto isto, pode esse limite residir num “esqueleto” pré-conformador do regime associativo civilista retirado de uma eventual democraticidade inerente à ideia de associação? Estão os associados proibidos de, ao

abrigo da sua autonomia, estipular em sede estatutária regras que contrariem essa suposta tradição democrática? É precisamente aqui que estes dois temas se cruzam.

3.-Por fim, surge ainda um terceiro tema que sustenta toda a referida discussão, e que se prende com perceber verdadeiramente em que consiste o desvalor jurídico de que padece uma norma estatutária *contra-legem*. A ser a nulidade, como a justificamos?

Comentário às decisões e fundamentação da instância de recurso

3.-Começando pelo último tema enunciado, este é essencial visto que o ac. do TRL em análise surge de um processo catalisado pela impugnação da conformidade legal de algumas normas dos estatutos da Ré por parte do Ministério Público. Assim, é da maior importância perceber efetivamente qual a consequência negativa que recai sobre uma norma estatutária que contraria uma disposição legal imperativa.

O TRL aborda esta questão essencialmente no ponto VI, através do seguinte paralelismo: “Desde que o art. 158º-A do Cód.Civil manda aplicar à constituição das pessoas colectivas o disposto no art.280º do mesmo diploma, impondo mesmo ao MºPº o dever de promover a declaração judicial da nulidade da pessoa colectiva incursa na sanção prescrita no referido art.280º, segue-se que os estatutos duma pessoa colectiva são, eles mesmos, nulos, se forem contrários à lei ou à ordem pública ou ofensivos dos bons costumes.”

Em relação a este art. 158º-A, o que está em causa é a imposição legal de um dever de ofício ao Ministério Público de promover a declaração judicial de nulidade do ato constitutivo de pessoas coletivas sempre que deste constar que o seu objeto (e, por interpretação extensiva, o seu fim) é, entre outros, “(...) contrário à lei (...)”. (art.280º, nº1, última parte, por remissão do art. 158º-A).

Posto isto, à partida, a ser possível estabelecer o referido paralelismo este aplicar-se-ia apenas aos casos de normas estatutárias que dissessem diretamente respeito ao objeto (ou ao fim) da pessoa coletiva constituída, já que ao remeter para o art. 280º este art. 158º-A refere-se a uma causa material específica de nulidade que, à luz da letra de ambas estas disposições, se resume ao objeto negocial (são requisitos específicos do objeto negocial).

Logo, é preciso justificar de forma mais musculada de que forma é que um conjunto de regras estatutárias referentes maioritariamente ao modo de designação dos titulares dos órgãos associativos e à sua inter-relação e funcionamento, e não ao objeto propriamente dito da pessoa coletiva (por isto entenda-se a sua atividade, em oposição ao fim que procura atingir), podem ser declaradas nulas por serem desconformes à lei ao abrigo deste art. 158º-A.

Parece evidente que o regime de invalidade aplicável a uma norma estatutária que contraria uma disposição legal imperativa (não estando expressamente determinado por lei) deva ser o mais severo, isto é, a nulidade. A atividade das associações é levada a cabo junto de terceiros na sociedade civil e pode vir a afetar direta e negativamente a esfera jurídica dos mesmos, pelo que é preciso que também estes disponham da legitimidade de impugnar quaisquer normas que sirvam de base a atos praticados por este tipo de

entidades dos quais advenha uma determinada lesão. Como pode ser invocada a todo o tempo por qualquer interessado (art. 286º do C.C.), a nulidade é o regime de invalidade que assegura isso mesmo, pelo que uma norma estatutária que seja contrária à lei deve ser efetivamente considerada nula.

Ainda que a pronúncia do tribunal sobre esta matéria aponte nesse sentido, a justificação não é a mais adequada.

1.-Relativamente à questão de perceber até que ponto é que a organização e funcionamento estatutário de uma associação deve refletir uma estrutura democrática inerente à própria natureza associativa, a discussão levada a cabo sobre a validade do art. 16º dos Estatutos da Ré é exemplificativa. O que está em causa é perceber, num primeiro momento, se uma norma estatutária de acordo com a qual a designação do titular de um dos órgãos da associação (neste caso, o Presidente da Associação) só caberá à Assembleia Geral em último ratio e depois de excluídas outras hipóteses é contrária ao artigo 170º, nº1, do CC.

Sobre esta questão, o edifício argumentativo da primeira instância está construído tendo por base o entendimento de que o regime jurídico-privado do fenómeno associativo não representa, nos elementos teleológicos que o determinam, uma espécie de “janela” para um mundo jurídico à parte: na verdade este integra-se numa outra ordem de valores e princípios inerentes a toda e qualquer coletividade de associados, os quais concretizam uma “ideia democrática (...) que vem da própria essência associativa”. Com efeito, se olharmos para o nosso Código Civil, são vários os momentos em que este reflete esta conceção:

Desde logo, e ainda que o art.162º não o refira expressamente, toda e qualquer pessoa coletiva só o é se dispor de um órgão deliberativo, no qual todos os associados possam estar reunidos para tomar as principais decisões relativas à atividade da associação. Este é um entendimento que a instância de recurso aceita sem reservas, nomeadamente ao referir-se à seguinte citação de Luís Carvalho Fernandes: “Em matéria de associações, é obrigatória a existência de três órgãos: um órgão colegial de administração, um conselho fiscal e uma assembleia geral” (LUÍS CARVALHO FERNANDES, *in* “Teoria Geral do Direito Civil”. Vol. I- Introdução. Pressupostos da Relação Jurídica”, 5ª ed., 2009, p.625).

Por outro lado, é também este quadro inerente de valores que justifica a razão pela qual as matérias com o grau mais elevado de relevância do ponto de vista da afetação do normal funcionamento da associação, como as que surgem previstas no art. 172º, nº2 do C.C., são necessariamente atribuídas à assembleia geral, enquanto órgão deliberativo. Aliás, a imperatividade desta última disposição, fundada na necessidade de que as decisões mais fulcrais no contexto associativo sejam tomadas pelo conjunto dos associados reunidos em assembleia, de índole claramente democrática e representativa, foi corretamente reforçada pela própria instância de recurso a propósito de uma outra questão: a de saber se o artigo 17º, nº1, al.c) do Estatutos da Associação, ao atribuir ao Presidente da Associação o poder de destituir, “por mera retirada de confiança”, os membros do Conselho Consultivo, conflituava com esse mesmo art. 172º, nº2 do CC, na

parte em que reserva à assembleia geral a matéria de “destituição dos titulares dos órgãos da associação” (art.172º, nº2, do C.C.). Aqui, reforça-se a imperatividade deste artigo ao afastar o argumento da Ré de que o mesmo só se aplicaria à destituição dos titulares dos órgãos obrigatórios da associação, pelo que a segunda instância concluiu que, sem margem para dúvidas, a destituição dos titulares de quaisquer dos órgãos associativos (quer obrigatórios, quer facultativos) é de competência exclusiva da assembleia geral, sendo a regra estatutário sob análise nula.

Por fim, é também por isso que o art. 170º, nº1, ainda que em regime supletivo, determina que à partida é a assembleia geral que elege os titulares dos demais órgãos da associação.

É precisamente com base no elemento teleológico subjacente a este último artigo que a instância recorrida vem arguir, corretamente, que por muito que seja aberta a possibilidade de que os estatutos “estabeçam outro processo de escolha” (última parte do nº1 do art.170º do C.C.) dos titulares dos órgãos da pessoa coletiva, esta “não pode ser subtraída à assembleia geral”. Por isso, ao pré-determinar a nível estatutário a titularidade vitalícia de um dos órgãos da associação, por muito que se trate de um órgão consultivo, a norma contida no art.16º dos Estatutos da Ré é contrária aos princípios fundamentais subjacentes ao regime jurídico associativo e, conseqüentemente, nula.

Por sua vez, contrariamente, a segunda instância conclui pela ideia de que nada obsta a que os titulares dos órgãos sociais de uma associação sejam pré-determinados aquando do ato constitutivo da pessoa coletiva.

Pelo que ficou anteriormente dito, são de afastar argumentos que se fundem numa interpretação excessivamente literal do preceito contido no nº1 do art. 170º, já que por muito que este remeta para os associados a possibilidade de estabelecer estatutariamente outro processo de escolha dos titulares dos órgãos associativos que não a eleição por deliberação da assembleia geral, daqui não se deve retirar uma permissão para prever métodos de designação pouco ou nada democráticos ou representativos (como o que a Ré prevê no art. 16º dos seus Estatutos). Tão pouco deve proceder o argumento utilizado pela Ré, e sustentado pela instância de recurso, de que a designação vitalícia e estatutária de um titular de um órgão social da associação assegura a necessária representatividade dos associados a partir do momento em que os associados constituintes (responsáveis pela elaboração dos estatutos) são ao mesmo tempo os que compõe a assembleia geral.

E quanto aos associados que vierem a aderir à Associação em momento posterior à constituição da mesma? De que forma é que os mesmos estão representados na designação estatutária do seu Presidente?

Perante estas questões, só se estiver interdita a constituição de novos associados futuramente para além dos que estiveram envolvidos no ato constitutivo da Associação é que a argumentação invocada não cede, à luz da necessária e indispensável democraticidade que deve assistir aos mecanismos decisórios de uma associação.

2.-Também o regime jurídico-privado das pessoas coletivas não escapa ao princípio fundamental da autonomia da vontade. A grande maioria do regime é, assim, composto

por normas de natureza supletiva, precisamente para que os associados possam- em sede estatutária- determinar o *modus operandi* que melhor se coaduna com o fim que motivou a constituição da coletividade associativa.

Um exemplo da natureza supletiva das normas contidas nos arts.167º e seguintes do C.C. resulta do artigo 175º, em face do qual o ac. do TRL discute a legalidade do artigo 24, nº2, dos Estatutos da Ré.

O artigo 175º do C.C. vem estabelecer a imperatividade mínima legal relativamente aos quóruns constitutivos (maioria necessária para que a assembleia geral comece a deliberar) e deliberativos (maioria necessária para aprovação das deliberações) que devem estar observados aquando do funcionamento do órgão deliberativo das associações. Significa isto que, embora não possam determinar por via estatutária regras que prevejam um número de votos inferior àquele previsto neste artigo, a lei nada obsta a que os associados estabeleçam maiorias mais exigentes e reforçadas para deliberar.

Aqui, é evidente que o art.24º nº2 não cumpre como o número mínimo legal de votos exigido para deliberações referentes à dissolução ou prorrogação da associação (três quartos do número de todos os associados), ao exigir para este tipo de decisões “três quartos dos votos expressos em assembleia”, ou seja, três quartos dos votos expressos pelos associados presentes em assembleia (e não do número total de associados). Consequentemente, o referido artigo viola o preceito legal em apreço e é, por isso, nulo.

Porém, em face da natureza tendencialmente disponível deste regime, coloca-se a questão de saber se a autodeterminação dos associados deve ter alguns limites objetivos ou se, pelo contrário, a supletividade ou até ausência absoluta de normas legais aplicáveis sobre determinada matéria abre as portas a uma total liberdade e discricionariedade na determinação do funcionamento da Associação.

A propósito desta questão, surge a discussão relativa à legalidade da previsão estatutária de um mandato vitalício para um titular de um órgão facultativo da associação, sob o pretexto de que se trata de matéria totalmente omissa na lei (art. 16º dos Estatutos da Ré).

Em face desta questão, e à luz dos mesmos fundamentos anteriormente expostos, a decisão recorrida apontou no sentido de que esta era uma disposição estatutária cujo conteúdo contendia diretamente com os direitos de participação (de eleger e ser eleito) de qualquer associado e que abria caminho “à constituição de «oligarquias» subtraídas ao escrutínio dos associados”. Por sua vez, e em sentido inverso, a instância de recurso funda-se no entendimento doutrinário de que a omissão desta matéria na lei traduz uma total remissão para a autodeterminação dos associados e que, por estar em causa um titular de um órgão facultativo alheio à gestão da Associação, nada obsta a que o seu mandato seja vitalício por estipulação estatutária.

Apelando ao que ficou anteriormente exposto, uma das vertentes da aplicação do limite negativo à autonomia privada ao contexto das associações de direito privado com personalidade jurídica traduz-se não apenas numa proibição de atuação desconforme à lei se não também de atuação desconforme aos princípios fundamentais que a enformam.

Alguns destes princípios correspondem, precisamente, à democraticidade e representatividade necessárias aos processos decisórios, devendo os associados sentir o peso da sua voz na determinação dos desígnios associativos. Permitir, ao abrigo de uma omissão legal, que o Comendador C assumia a título vitalício a presidência da associação é usar a autodeterminação dos associados como pretexto para a adoção de disposições estatutárias que violam frontal e flagrantemente a natureza democrática indisponível inerente ao fenómeno associativo. Da mesma forma que no direito privado se permite toda e qualquer conduta desde que não seja contrária à lei, também os princípios que a enformam devem constituir elementos de aferição da licitude das soluções adotadas pelas partes em sede da sua autodeterminação. Assim sendo, o artigo 16º dos Estatutos da Associação é, também no que toca a esta questão, inválido e, conseqüentemente, nulo, de acordo com a decisão da instância recorrida.

Assim, a título conclusivo, pela forma como o regime jurídico-privado das associações é também enformado por um conjunto de princípios que remetem para a necessária democraticidade inerente ao fenómeno associativo, aos associados não cabe a possibilidade de, por via estatutária, determinar regras de funcionamento não representativas. Por isso, o limite imposto à sua autodeterminação, num regime tendencialmente supletivo, não permite a previsão de regras orgânicas que são atentatórias de uma ideia de associação que não lhes é disponível, e que deve ser observada.

Por isso, discordo da decisão final da instância de recurso de alterar a decisão recorrida pela forma como o art.16º dos Estatutos da Ré é contrário à lei e, assim, nulo.